



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002722/2006-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.652 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. DÉBITO JÁ REMITIDO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A remissão do crédito tributário traz como consequência a exclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto face à contrariedade desta ante à posterior extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela unidade preparadora em face do Acórdão nº 2201-005.260, de 10 de julho de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, para não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto decorrente da extinção do crédito tributário pela remissão.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão (fls. 136/137 e págs. PDF 134/135), em face do Acórdão n.º 2201-005.260, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de julgamento de 10 de julho de 2019 (fls. 90/97), com fundamento nos artigos 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ficando suspensa a exigibilidade até decisão judicial final.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF. Aplicação SCI COSIT 09/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do valor de R\$ 18.069,00, que se refere ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

Preliminarmente, para melhor compreensão do litígio oportuna a reprodução do seguinte excerto do despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 141/143 e págs. PDF 139/141):

(...)

Em 5/3/2020 foi exarado o Acórdão de Embargos n.º 2201-006.282 (fls. 108 a 114), que passou a integrar a decisão anterior, com as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE TRATA DO ASSUNTO.

Inexiste contradição no Acórdão embargado, porquanto houve de forma expressa a discussão e fundamentação quanto ao ponto objeto dos embargos.

EMBARGOS EFEITOS INFRINGENTES. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Havendo lapso manifesto, com omissão de ponto que deveria ser manifestado em decorrência de consequência lógica no voto embargado deve ser conhecido e provido os embargos com efeitos infringentes.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2201.005.260, de 10 de julho de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o

vício apontado, afastando a omissão de rendimentos apurada no lançamento, no valor de R\$ 18.069,00, bem assim para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão do IRRF incidente sobre os rendimentos considerados omitidos, no montante de R\$ 489,26, em razão da suspensão da exigibilidade decorrente de discussão judicial.

Foi apresentado Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 126 a 128.

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, DEVAT, vinculada à SRRF08, por meio de Despacho de fls. 136 e 137, informou que o crédito tributário havia sido remido em 07/10/2008, ou seja, em data anterior ao julgamento. Por esta razão devolveu o processo ao CARF, para manifestação.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a signatária do despacho de fls. 136/137 possui delegação de competência (Portaria SRRF08 nº 362, de 02/04/2020 – Portaria DRF/CPS nº 34, de 08/04/2020).

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento da Equipe Regional de Contencioso Administrativo/DEVAT08-SP-CONTICARF, de 26/5/2021, devolveu o processo para revisão do acórdão de recurso voluntário, em face da remissão dos débitos, conforme segue:

A ECOA recebeu o processo para dar ciência do despacho de admissibilidade de recurso especial ao interessado, facultando-lhe oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial. Ocorre que, em 07/10/2008, o crédito tributário desse processo foi remido, automaticamente, mediante a aplicação do artigo 14 da MP 449/08, transcrito abaixo:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do acima exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao CARF para as alterações que entenderem necessárias em relação ao acórdão 2201-005.260 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Ordinária e decisões posteriores, smj, nos termos do Art. 66 do Regimento Interno daquele Conselho, transcrito abaixo:

Conforme documentos juntados pela unidade da administração tributária (fls. 131 e 132), verifica-se que o crédito tributário do presente processo foi remido em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, admito os embargos como inominados, dando-lhe seguimento.

Encaminhe-se à DIPRO/COJUL para sorteio entre os conselheiros desta 1ª TO/2ª Câmara, tendo em vista que o conselheiro relator não mais pertence a este colegiado.

Depreende-se que os embargos foram acolhidos como inominados para a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto da decisão embargada tendo em vista ter havido remissão do crédito tributário do presente processo em data anterior ao julgamento do recurso voluntário sem que tal informação fosse trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inominados, os artigos 65 e 66 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

~~§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.~~

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador. Por sua vez, os embargos inominados são oponíveis quando da constatação de inexatidões materiais e lapsos manifestos para a correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, a constatação do lapso manifesto fica evidenciada na medida que foi trazido aos autos informação sobre a ocorrência da remissão do crédito tributário ocorrida em data anterior à data do julgamento do recurso voluntário. Portanto, além de conhecer dos embargos, necessário se faz a revisão do acórdão.

Da Remissão do Crédito Tributário

No despacho de admissibilidade restou consignado que, consoante informações acostadas pela unidade de origem, o crédito tributário objeto dos presentes autos, foi remitido, automaticamente em **07/10/2008**, mediante a aplicação do artigo 14 da MP 449/08, conforme tela anexada na fl. 132, ou seja, em data anterior à da sessão de julgamento que analisou o Recurso Voluntário do contribuinte, ocorrida em **10/07/2019** (fls. 90/97).

Da dicção do artigo 156, IV da Lei n.º 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)¹ extrai-se que a remissão é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Portanto, resta claro que, em última análise, operou-se a exclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto, face à contrariedade desta ante à posterior extinção do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos formalizados pela unidade preparadora em face do Acórdão n.º 2201-005.260, de 10 de julho de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, para não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto decorrente da extinção do crédito tributário pela remissão.

Débora Fófano dos Santos

¹ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.